



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239854 - MG (2025/0404265-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
RECORRIDO : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA SILVA CRISPIM - MG213876

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC.

1. Ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito, reparação de danos materiais e compensação de danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239854 - MG (2025/0404265-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
RECORRIDO : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA SILVA CRISPIM - MG213876

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC.

1. Ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito, reparação de danos materiais e compensação de danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito, reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, em desfavor do recorrente, em virtude de supostos contratos de mútuo firmados sem a sua autorização.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a nulidade dos mútuos em questão; (ii) condenar o recorrente a restituir os valores descontados em decorrência dos contratos objeto da lide, a ser monetariamente

corrigido pelos índices da CGJMG a partir de cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do mesmo marco, até 01/09/2024, data em que entrou em vigor a Lei 14.905/24, a partir de qual deverá ser aplicada a Taxa SELIC; (iii) condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação de danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, para reduzir o *quantum* compensatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e alterar, de ofício, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora em relação à condenação a título de danos morais. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DISPOSTO NO ART. 27, DO CDC. TELAS SISTÊMICAS E REGISTROS ELETRÔNICOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS IMPUGNADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DESCONTOS EM PATAMAR ELEVADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor em contratos de empréstimo consignado celebrados com instituições financeiras, ainda que negada a relação jurídica, figurando a vítima como consumidora equiparada (bystander).

II – Em ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico oriundo de empréstimo consignado que o consumidor afirma não ter realizado, o prazo de prescrição é quinquenal, de acordo com o artigo 27 do CDC, contado da data da última parcela descontada.

III – Nas ações declaratórias negativas, como a que nega a existência do negócio jurídico, o ônus da prova cabe à parte ré, eis que impossível ao autor fazer prova de fato negativo.

IV – Embora as telas sistêmicas e os registros eletrônicos constituam elementos probatórios aptos a embasar a existência de um negócio jurídico, os referidos documentos, apresentados de maneira isolada ou em conjunto com outros materiais unilaterais, não são suficientes para comprovar a manifestação de vontade do consumidor para efetuar a contratação impugnada.

V – Embora alegue que os contratos impugnados pelo consumidor foram celebrados por meio de terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), através do uso de cartão e senha pessoal, os documentos apresentados pela instituição financeira – contratos, comprovantes e registros de operação e extratos bancários – foram produzidos unilateralmente, estando desacompanhados de provas que demonstrem a manifestação de vontade do consumidor, sendo, portanto, incapazes de comprovar a existência das referidas relações jurídicas.

VI – Uma vez reconhecida a inexistência dos contratos impugnados na inicial, as partes devem retornar ao status quo ante, de modo que caberá à instituição

financeira a devolução do montante referente aos descontos que já foram efetuados no benefício previdenciário do consumidor.

VII – Conforme entendimento adotado por esta 20ª Câmara Cível, para caracterização de danos morais em casos de descontos indevidos, é necessário que, além de desconto mensal superior a 20% do valor do benefício previdenciário, deve a parte prejudicada efetuar a reclamação no prazo de até um ano do início dos descontos.

VIII – Considerando que os descontos no benefício previdenciário do consumidor deram patamar elevado (33%), bem como foram reclamados no interregno de um ano, restou configurada a existência de danos morais indenizáveis.

IX – A averbação de diversos contratos de empréstimos consignados no benefício do consumidor sem que este tivesse, de fato, manifestado aquiescência, caracteriza grave falha na prestação dos serviços bancários, bem como traduz situação que vai além do mero dissabor, sobretudo considerando a quebra de confiança que vigora na relação entre correntista e instituição financeira, o que também caracteriza abalo extrapatrimonial indenizável.

X – Para a fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir como alerta para a instituição financeira proceder com maior cautela em casos semelhantes (efeito pedagógico-sancionador) e, em contrapartida, não pode se constituir em enriquecimento sem causa por parte do consumidor, que deve ser reparado na medida mais próxima possível do abalo moral efetivamente suportado, tendo-se em vista, também, a sua condição econômica e pessoal.

XI – Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios deverão incidir desde a data da citação, conforme dispõe o art. 405, do Código Civil.

XII – De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.076, a fixação dos honorários através de apreciação equitativa é exceção, sendo permitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, também, quando o valor da causa for muito baixo. Não verificadas as referidas hipóteses, os honorários sucumbenciais deverão ser arbitrados com base no critério estabelecido no art. 85, § 2º, CPC.

XIII – Recurso conhecido e parcialmente provido (e-STJ fls. 734-735).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 1.022, II, do CPC; e 406 § 1º, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de sustentar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, defende, em síntese, a aplicação da Taxa SELIC para os juros de mora e correção monetária dos débitos judiciais, mesmo anteriormente à vigência da Lei 14.905/24.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022, II, do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da aplicação da Taxa SELIC na espécie, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da Taxa SELIC

A Corte Especial, no recente julgamento do REsp 2.199.164/PR, em 15/10/2025, DJe 20/10/2025, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que o art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (Tema 1368/STJ).

Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.239.854 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0404265-8

Número de Origem:

10000242630713004 50101917620248130313

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

RECORRIDO : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANA SILVA CRISPIM - MG213876

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2025